ACÓRDÃO Nº 049184/2025-PLENV

1 **PROCESSO:** 221097-4/2024

2 **NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 **INTERESSADO:** CAMILA MARIA DA SILVA

4 **ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE**: FUNDO DE PENSÕES E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MENDES

5 **RELATORA:** MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** MICHEL DE SOUZA VELLOZO

7 **ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL

8 **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL,** por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **ARQUIVAMENTO,** nos exatos termos do voto da Relatora.

9 **ATA Nº:** 35

10 **QUÓRUM:**

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willeman, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 **DATA DA SESSÃO:** 29 de Setembro de 2025

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

Assinado Digitalmente por: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
Data: 2025.10.15 09:58:00 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 221097-4/2024. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: ab3f89e4-afb9-4101-b13f-58914c3d859a
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
Data: 2025.10.08 17:52:28 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 221097-4/2024. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: ab3f89e4-afb9-4101-b13f-58914c3d859a
Local: TCERJ

PROCESSO:	**TCE-RJ Nº 221.097-4/24**
ORIGEM:	**FUNDO DE PENSÕES E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MENDES - PREVIMENDES**
ASSUNTO:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**
EXERCÍCIO:	**2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. ARTIGO 71, INCISO II, DA CRFB/88, APLICÁVEL, POR SIMETRIA, ÀS CORTES DE CONTAS ESTADUAIS.

AUSÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS E CONTABILIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO DE RESSALVA E DETERMINAÇÃO.

REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. RESSALVA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE PENSÕES E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MENDES, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Camila Maria da Silva.

Em atendimento ao Ofício Saneador PRS/SSE/CGC nº 24.730/2024 (peça 63), foram encaminhados documentos e esclarecimentos por meio do doc. TCE-RJ nº 028.088-6/2024 (peças 67/72).

Após a apreciação, pelo Plenário, da Prestação de Contas de Governo do Município de Mendes, processo TCE-RJ nº 212.437-3/2024, com a emissão de parecer prévio em sessão ocorrida em 09/07/2025, os autos foram submetidos novamente à análise da CAC-GESTÃO.

Em nova análise (peça 82), a CAC-GESTÃO sugere que as contas sejam julgadas regulares, dando quitação plena à responsável e o posterior arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Michel de Souza Vellozo, manifesta-se **DE ACORDO** com o corpo instrutivo (peça 85).

Por meio de despacho datado de 11/09/2025 (peça 86), o Núcleo de Distribuição da SGPRES – NDP encaminha os autos ao meu Gabinete, em impulso oficial.

É O RELATÓRIO.

(I)

NOTA INTRODUTÓRIA

Importante destacar que, diferentemente da **Prestação de Contas de Governo,** em que o grande foco é analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte, **as Prestações de Contas de Gestão têm como foco as análises individualizadas dos atos que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público,** como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

> Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macros efeitos da gestão pública**; no **julgamento das contas de gestão**, será **examinado**, **separadamente**, **cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercitará toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiros, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa[1].

Neste cenário, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão

[1] Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU n. 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/article/download/438/488>. Acessado em 13/10/2015.

de parecer prévio; o exame das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, dada sua abrangência e escopo de análise.

O Controle Externo elencou os elementos encaminhados que integram os processos de Prestação de Contas Anual de Gestão, conforme preceitua o artigo 5º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17 (peça 62, fls. 2/4).

Os dados dos principais responsáveis pelo ente no exercício de 2023 foram apresentados na Relação de Responsáveis (peça 2). O corpo instrutivo afirmou que restou evidenciado de forma clara e correta os responsáveis e suas atribuições, atestando a entrega de suas Declarações de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, na forma do art. 1º c/c os artigos 2º e 8º da Deliberação TCE-RJ nº 180/94 (peça 62 – fl. 5).

As instâncias instrutivas procederam, em sequência, a análise do rol da documentação encaminhada, atestando que *em face das verificações realizadas na documentação que integram os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades* (peça 62, fl. 6).

(II)

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

2.1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base na análise dos elementos apresentados, proceder-se-á a evidenciação da composição da execução orçamentária no período, ressaltando-se que a verificação dos demais aspectos orçamentários do Município foi efetuada no exame da Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício em análise.

Na peça 62, fl. 8, a CAC-GESTÃO apresentou o resultado orçamentário do período e o montante das transferências financeiras líquidas, conforme segue:

Tabela 3 - Evidenciação do Resultado Orçamentário e das Transferências Líquidas	
Descrição	**Valor (R$)**
(A) Receita Arrecadada	13.421.686,92
(B) Despesa Empenhada	6.491.064,60
(C) Resultado Orçamentário (A-B)	**6.930.622,32**
(D) Transferências Financeiras Líquidas*	297.506,21
(E) Resultado após as Transferências Líquidas (C+D)	**7.228.128,53**

Fonte: Balanço Orçamentário e Financeiro, Peças 11 e 13.
(*) Transferências Financeiras Líquidas (R$297.506,21) = transferência recebida (R$297.506,21) (-) transferência concedida (R$0,00).

A execução orçamentária da receita e da despesa foi assim evidenciada (peça 62, fl. 7):

Tabela 1 - Execução Orçamentária da Receita	
Descrição	**Valor (R$)**
(A) Receita Prevista (atualizada)	7.716.831,34
(B) Receita Arrecadada	13.421.686,92
(C) Superávit de Arrecadação (B-A)	**5.704.855,58**

Fonte: Balanço Orçamentário, Peça 11.

Tabela 2 - Execução Orçamentária da Despesa	
Descrição	**Valor (R$)**
(A) Dotação Atualizada	7.391.831,34
(B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada	6.491.064,60
(C) Economia Orçamentária (A-B)	**900.766,74**
(D) Despesa Liquidada	6.480.464,60
(E) Despesa Paga	6.479.026,30
(F) Restos a Pagar não processados (B-D)	**10.600,00**
(G) Restos a Pagar processados (D-E)	**1.438,30**

Fonte: Balanço Orçamentário, Peça 11.

Observa-se que a arrecadação de receita (R$ 13.421.686,92) foi superior à prevista (R$ 7.716.831,34) mostrando-se suficiente para suportar as despesas orçamentárias (R$ 6.930.622,32), gerando um resultado *superavitário* de R$ 7.228.128,53, já considerando o valor recebido de transferências (R$ 297.506,21).

Após a análise inicial realizada, com base nos critérios estabelecidos à fl. 8 da peça 62, não foram

encontradas impropriedades e/ou irregularidades.

2.2 – <u>DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA</u>

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª edição, *o objetivo principal do Balanço Financeiro é (...) evidenciar todas as movimentações financeiras de entradas e saídas que impactam o caixa e equivalentes de caixa em um exercício financeiro, possibilitando assim, a apuração do resultado financeiro do exercício.* ***Isso não deve ser confundido com a apuração do Superávit ou Déficit Financeiro, visto que, tal informação é evidenciada pelo Balanço Patrimonial.***

Em regra, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. Todavia, como lembrado pelo MCASP, *uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando os fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.*

O corpo instrutivo, em face dos elementos apresentados, apresentou o cálculo do resultado financeiro do exercício, conforme quadro que segue:

Tabela 4 - Balanço Financeiro

Descrição	Valor (R$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	13.454.915,59
(B) Receita Orçamentária	13.421.686,92
(C) Transferências Financeiras Recebidas	297.506,21
(D) Recebimentos Extraorçamentários	967.438,63
(E) Despesa Orçamentária	6.491.064,60
(F) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(G) Pagamentos Extraorçamentários	962.205,07
(H) Saldo para o Exercício Seguinte (A + B + C + D - E - F - G)	**20.688.277,68**
Resultado Financeiro do Exercício (H) - (A)	**7.233.362,09**

Fonte: Balanço Financeiro, Peça. 13.

O resultado financeiro foi **positivo em R$ 7.233.362,09**, demonstrando que as entradas financeiras foram superiores às saídas.

Após a análise inicial realizada, com base nos critérios estabelecidos às fls. 9/10 da peça 62, não foram encontradas impropriedades e/ou irregularidades.

2.3 – DO PATRIMÔNIO E SUAS VARIAÇÕES

O Balanço Patrimonial foi assim sintetizado pelas instâncias instrutivas:

Tabela 5 - Balanço Patrimonial

Descrição	R$	Descrição	R$
Ativo Circulante	24.878.322,47	Passivo Circulante	3.543,22
Ativo Não Circulante	1.487.274,46	Passivo Não Circulante	8.490.581,74
Total	**26.365.596,93**	Patrimônio Líquido	17.871.471,97
		Total	**26.365.596,93**
Ativo Financeiro	20.688.277,68	Passivo Financeiro	14.143,22
Ativo Permanente	5.677.319,25	Passivo Permanente	8.490.581,74
Saldo Patrimonial			**17.860.871,97**
Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)			**20.674.134,46**

Fonte: Balanço Patrimonial – Peça 15.

O **resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial** é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, e evidencia se os ativos financeiros são capazes de cobrir as obrigações (passivo financeiro). O resultado apurado pelas instâncias instrutivas e demonstrado no quadro acima foi um **superávit financeiro de R$ 20.674.134,46.**

O Resultado Patrimonial consiste na diferença entre as variações patrimoniais aumentativas – VPA e as variações patrimoniais diminutivas – VPD. O resultado apresentado foi um **superávit patrimonial da**

ordem de R$ 2.411.263,96, conforme tabela a seguir:

Tabela 6 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	**Valor (R$)**
Variações Patrimoniais Aumentativas	12.212.648,34
Variações Patrimoniais Diminutivas	9.801.384,38
Resultado Patrimonial do Período (A)	**2.411.263,96**
PATRIMÔNIO LIQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	15.460.208,01
Ajustes de exercícios Anteriores (C)	0,00
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	17.871.471,97
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	**17.871.471,97**
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	**17.871.471,97**
Diferença (F)= (D)-(E)	**0,00**

Fonte: Balanço Patrimonial - Peça 15, DVP - Peça 09.

O patrimônio líquido – PL é superavitário em R$ 17.871.471,97, ou seja, o valor dos seus Ativos (bens e direitos) excede o valor dos seus passivos (obrigações). Isso indica que o fundo, a princípio, tem recursos suficientes para cobrir as suas obrigações.

Feito esse destaque, após a análise inicial realizada, com base nos critérios estabelecidos às fls. 12/13 da peça 62, não foram encontradas impropriedades e/ou irregularidades.

(III)

DOS DEMAIS PONTOS DE CONTROLE

Além da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, as instâncias instrutivas promoveram análise de outros pontos de controle.

3.1 – DO RELATÓRIO DO SETOR CONTÁBIL E DO PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO

O Relatório do responsável pelo setor contábil foi apresentado de acordo com o modelo 4 da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017 e foi analisada com base no critério estabelecido na fl. 14 da peça 62. O corpo instrutivo destacou que, embora as questões normativas J e L do modelo 4 tenham sido assinaladas na condição "Não", observou-se que, salvo um débito originário de exercício de 2022 no valor de R$1.962,39, não havia outros débitos ou créditos a regularizar. Além disso, o débito não regularizado foi adequadamente justificado no Quadro 2 – pagamento em duplicidade.

Quanto ao pronunciamento do controle interno, observa-se na manifestação da CAC-GESTÃO (fls. 14/14 da peça 62) que foram encaminhados o Relatório de Controle Interno (peça 26) e o Certificado de Auditoria (peça 27). Após análise com base nos critérios estabelecidos à fl. 14 da peça 62, não foram constatadas impropriedades e/ou irregularidades.

3.2 – DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E REPASSADAS PELAS UNIDADES GESTORAS AOS RPPS

À fl. 15 da peça 62 consta a relação das unidades gestoras contribuintes do RPPS, a saber: (i) Prefeitura Municipal; (ii) Fundo Municipal de Educação; (iii) Fundo de Pensões e Previdência dos Servidores Públicos do Município; (iv) Fundo Municipal de Assistência Social; (v) Fundo Municipal de Saúde e (vi) Câmara Municipal.

As instâncias instrutivas procederam à análise das informações apresentadas na forma do modelo 34 e 35 da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017 (peças 49 e 51), tendo identificado diferenças entre as informações disponibilizadas no Modelo 34 e no anexo 10, referente às contribuições dos servidores e patronal, conforme segue:

Em R$

	Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei n.4.320/64 (A)	Modelo 34 (B)	Diferença (A-B)
Contribuição Previdenciária do Servidor	3.920.397,90	3.892.498,66	27.899,24
Contribuição Previdenciária Patronal	3.857.323,44	3.781.193,64	75.744,80

Em atendimento ao Saneador (peça 62), o gestor, em síntese, esclareceu que as diferenças apontadas ocorreram em virtude da ausência de registro no modelo 34, dos valores arrecadados com servidores cedidos pelo município para atuar em outros municípios, cujas contribuições são devidamente repassadas e arrecadas.

O corpo instrutivo considerou que o item foi esclarecido.

3.3 – DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E REPASSADAS À UNIDADE GESTORA DO RPPS NO QUE DIZ RESPEITO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO SEU QUADRO DE PESSOAL

Segunda nota explicativa constante das informações encaminhadas na forma do Modelos 36, a PREVIMENDES, os servidores alocados no Fundo são cedidos pela Prefeitura Municipal. A CAC-GESTÂO corroborou com a informação, atestando que o balancete analítico somente registra despesas com pessoal vinculados ao RGPS (peça 03, fls. 07/08).

3.4 – DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E REPASSADAS AO RGPS PELA UNIDADE GESTORA DO RPPS

Observa-se que as informações prestadas pelo gestor, na forma do Modelo 38 (peça 56), discrimina

as contribuições (servidores e patronal) recolhidas e efetivamente repassadas ao RGPS.

Na análise realizada com base nos critérios constantes à fl. 19 da peça 62, não forma encontradas impropriedades e/ou irregularidades.

3.5 – DOS TERMOS DE PARCELAMENTOS

Com base nos dados informados na Prestação de Contas de Governo Municipal relativa ao exercício de 2023 (Processo TCE/RJ nº 212.437-3/2024), verificou-se a existência de parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS.

Na análise efetuada com base nos critérios constantes da fl. 20/21 da peça 62, não foram encontradas impropriedades e/ou irregularidades nos termos de parcelamento.

3.6 – DA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL E FINANCEIRO

Importante registrar que o município de Mendes possui segregação de massa, ou seja, é estruturado em fundo em capitalização (previdenciário) e fundo em repartição (financeiro).

No que tange a análise inicial das informações constantes nos modelos 9 (peça 31) e modelo 10 (peça 33) realizada com base nos critérios constantes à fl. 22 da peça 62, observou-se que:

(i) Em relação ao fundo em capitalização, é possível atestar, com base no relatório de avaliação atuarial – data focal 31/12/2022, a existência de um superávit técnico atuarial de R$ 2.669.839,84, razão pela qual não apresenta plano de amortização e não há que se falar em transferências recebidas pela RPPS para cobertura de déficit atuarial.

(ii) Com relação a cobertura de déficit financeiro, a análise foi inicialmente sobrestada em razão da prestação de contas de governo não ter sido analisada até aquele momento. Em nova análise,

peça 82, constatou-se que o fundo em capitalização se encontra em equilíbrio financeiro.

(iii) Em relação ao fundo financeiro, constata-se que as transferências recebidas para cobertura do déficit financeiro, no valor de R$ 297.506,21 (peça 13) foram suficientes para o pagamento de inativos e pensionistas vinculados ao plano financeiro.

3.7 – DOS INVESTIMENTOS

Após a análise inicial realizada, com base nos critérios estabelecidos à fl. 24 da peça 62, observou-se que (i) a política de investimentos foi cumprida adequadamente, e (ii) a certificação da sra. Camila Maria da Silva somente ocorreu em 20/12/2023, o que pode ser relevado, uma vez que consta da prestação de contas anual de gestão do ano anterior, a certificação pela APIMEC, em 20/01/2022.

3.8 – DO EXTRATO PREVIDENCIÁRIO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A análise da CAC-GESTÃO, fl. 26 da peça 62, atesta que o município se encontra em situação regular nos critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social e obteve o certificado de regularidade previdenciária sem decisão judicial (peças 44 e 45)

3.9 – DO ESTUDO ATUARIAL

Após o exame inicial realizada (peça 62), com base nos critérios estabelecidos na fl. 27, foram feitas as seguintes observações pelo corpo instrutivo:

(i) As provisões matemáticas, segundo avaliação atuarial, data base 31/12/2023 (peça 37), guarda paridade com as provisões a longo prazo registradas no Balanço Patrimonial

(peça 15).

(ii) O plano não apresenta déficit técnico atuarial (peça 37)

3.10 – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Após a análise inicial das informações apresentadas nos modelos 12 e 13, realizada com base nos critérios estabelecidos à fl. 29 da peça 62, constatou que o município é classificado como médio porte, razão pela qual se aplica, para fins do limite previsto para despesa administrativa, o percentual de 3%, estabelecido no art. 84, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 1.467/2022.

A lei municipal nº 1.531/2012 estabeleceu a alíquota de 2% para custeio administrativo, observando o limite legal.

3.11 – DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

O Relatório elaborado pelo órgão de controle interno (peça 26) apresentou nota explicativa informando que foi realizada termo de adesão de compensação previdenciária em 14 de julho de 2021. Informa ainda, que o requerimento da compensação previdenciária deve ser processado pelo sistema COMPREV e que o procedimento não é possível, uma vez que o município não possui a Certidão Negativa de Débito – CND, fato que impossibilita o acesso ao sistema.

A CAC-GESTÃO concluiu que a compensação previdenciária ainda se encontra pendente, sem, contudo, sugerir ressalva e/ou determinação.

Considerando que tenho me manifestado[2] no sentido de que a ausência de compensação previdenciária deve ser objeto de ressalva e determinação, entendo pertinente que seja dado o mesmo tratamento nesta prestação de contas.

[2] Veja-se o processo TCE-RJ nº 222.365-6/24.

Assim, de forma diversa das instâncias instrutivas e do Ministério Público de Contas, faço incluir ressalva e determinação em decorrência da ausência da compensação previdenciária e da adequada contabilização.

3.12 – DOS PARECERES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS E ENTIDADES

Na análise inicial realizada com base nos critérios estabelecidos à fl. 31 da peça 62, o corpo instrutivo não atestou irregularidade ou impropriedade nas atas contendo a aprovação dos relatórios financeiros (peça 58).

(IV)

SÍNTESE CONCLUSIVA

De todo analisado, ressalto, conforme abordado no item 3.11 desta fundamentação, que farei incluir ressalva e determinação, em virtude da ausência da compensação previdenciária e da adequada contabilização.

Desta forma, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas de Gestão do Fundo de Pensões e Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mendes - PREVMENDES, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Camila Maria da Silva, com a **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** a seguir elencada, nos termos do inciso II do art. 20 c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando **QUITAÇÃO PLENA** ao responsável:

RESSALVA

Ausência de registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial e no Balancete Analítico.

DETERMINAÇÃO

Para que sejam adotadas as providências necessárias que permitam o acesso ao COMPREV, para que nas próximas prestações, sejam registrados contabilmente os direitos a receber e as obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial e Balanço Analítico, em consonância com a IPC 14 c/c com os Procedimentos Contábeis Patrimoniais previstos no MCASP.

II –Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-MMW,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente

Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN
Data: 2025.10.08 19:07:39 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 221097-4/2024. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: ab3f89e4-afb9-4101-b13f-58914c3d859a
Local: TCERJ